



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161118-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1161118-22.2024.8.26.0100

APELANTE: Alexandre de Magalhães Ruffin Stievani

APELADO: Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões

COMARCA: Capital – Foro Central

JUÍZA: Eliane da Câmara Leite Ferreira

VOTO Nº 16.894

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Insurgência do autor. Acolhimento. Ação ajuizada para a localização de valores depositados em contas judiciais. Provas postuladas que são imprescindíveis para o cancelamento da cláusula testamentária que grava referidos montantes. Inequívoco interesse processual. Inteligência do artigo 381, III, do CPC. Inexistência de prejuízos a terceiros. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 61), que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, sustenta a apelante, em apertada

síntese (fls. 64/74), que a extinção do processo, sem resolução do mérito, implica em negativa de acesso à justiça, pois a pleiteada produção antecipada de provas visa à obtenção de informações indispensáveis ao autor acerca de valores de sua titularidade depositados em juízo, cujos dados se perderam em decorrência do prolongado tempo decorrido desde a data dos respectivos depósitos e da avançada idade do requerente. Argumenta que a demanda está amparada no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, e que tem manifesto interesse processual pois precisa dessas informações para providenciar o cancelamento das cláusulas testamentárias que gravam referidos montantes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 75/76), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Alexandre de Magalhães Ruddin Stievani, ao argumento de que herdou, juntamente com sua irmã, bens gravados com cláusula de inalienabilidade, imposta no testamento de sua genitora, lavrado no ano de 1955.

Esclarece que os bens recebidos a título de herança foram objeto de ações de extinção de condomínio e sub-rogação de vínculo, além de duas desapropriações e permuta, com depósito de saldo remanescente em pecúnia, gerando valores que permanecem até a presente data depositados em juízo, em decorrência da cláusula de inalienabilidade.

Não obstante, o autor, em decorrência de sua avançada idade e do falecimento de sua antiga patrona, desconhece a totalidade do saldo depositado em seu favor. Pelo mesmo motivo não tem ciência dos dados dos processos em que foram efetuados referidos depósitos judiciais.

Necessitando dispor destes valores, pretende providenciar o cancelamento do gravame que os onera, o que somente será possível por meio da expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Santander; da realização de pesquisa pelo *Bacenjud* em seu nome e no nome de sua falecida genitora; e a expedição de ofício à Central de Distribuição de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo para que informe os processos em que figuram como partes o autor e sua genitora.

Não obstante, a magistrada de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que esse pedido deveria ter sido apresentado nos autos do inventário da genitora do autor.

Todavia, não agiu com seu costumeiro acerto.

Nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, a ação de produção antecipada de prova poderá ser ajuizada nas hipóteses em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos

fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em testilha, a necessidade da produção das provas postuladas é inequívoca, porquanto sem elas não será possível a apreciação do pedido de cancelamento da cláusula de inalienabilidade que onera os valores depositados em juízo, no bojo de diversos feitos, não localizados pelo idoso demandante.

Por conseguinte, a sentença recorrida deve ser anulada, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora